

Sexta feira 9/6/61
Simplificada nova redação aos artigos 82,
(25 e 14), da lei n.º 30 de 4 de outubro de 1.958 - e
aplica incidência preventiva sobre o movimento econô-
mico, da tabela de Imposto sobre Prod. e Circulação
- Rámena Municipal de Itaiti, Estado do Paraná,
decreto e ex. Decreto Municipal, conforme a seguinte:

Art. 82 - I) Taxa Rodoviária e Registro de Veículos -
artigo 82 da lei número 30 de 4-10-60, passa a ter a
seguinte redação:

Art. 82 - I) Importo de licença para veículos e de-
novo pelos proprietários de veículos que fizerem o trans-
porte no Município, embora dirigidos por terceiros.
Licenciamento só será concedido mediante
prova de residência ou domicílio civil no Município, de seu
proprietário, mediante o pagamento de registro de acordo
com a seguinte tabela:

Veículos Motorizados

de aluguel cruzeiro 100,00 anual

particular 300,00 anual

Veículos de tração animal e bicicletas de
aluguel ou particular cruzeiro 100,00 anual.

Salvo o pagamento da taxa Rodoviária, de acordo
com a tabela seguinte:

De aluguel ou particular;

Veículo de tração animal cruzeiro 250,00 anual

Jeep, automóveis, camionetas de carga, camione-
tos de passageiros, (pistas) cruzeiro 700,00 anual

Picaretas I... pente	200,00	anual
Picaretas e vassouras enx	300,00	anual
I... nibos	1.000,00	anual
Faminkão com capacidade até 3 toneladas	1.000,00	anual
De mais de 3 até 6 toneladas	2.000,00	anual
De mais de 6 até 8 Toneladas	3.000,00	anual
De mais de 8 até 12 Toneladas	5.000,00	anual
De mais de 12 Toneladas	7.000,00	anual

(Art. 2º) - Iluminação Pública - o art. 125 da lei nr. 30 de 4-10-58, passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 - Esta taxa recaia sobre os proprietários de imóveis, situados nos perímetros Urbanos e Suburbanos da cidade e dos distritos, que estiverem sujeitos pela iluminação pública, custeada pela Municipalidade.

Ilmico - A cobrança será efetuada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e Suburbano, na base de 10% sobre o valor dos referidos impostos.

(Art. 3º) Taxa de Melhoramentos Municipais - O art. 131 da lei nr. 30 de 4-10-58, passa a ter a seguinte redação: Art. 131 "A taxa de Melhoramentos Municipais, será cobrada a razão de 1/2% (meio por cento) sobre o valor das propriedades Rurais, desida pelos seus legítimos proprietários.

No - O valor mínimo das propriedades, por alqueire, obedecerá a classificação por zonas, com seus respectivos tipos de cultura ou sem cultura, conforme disposição a seguir: a) - Primeira Zona - Distância até 10 quilômetros da sede do Município, o valor por alqueire será o seguinte: Terreno cultivado com laranja francesa, Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueire. Terreno não cultivado Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por alqueire. Terreno com café produzindo

R\$ 30.000,00 (Trinta mil emeios)

2º) - Segunda Zona - Distância de mais de 10 quilômetros da Sede do Município, o valor por alqueire é o seguinte:

- Terreno cultivado com laranja branca, R\$ 10.000,00, (dez mil emeios) por alqueire: Terreno não cultivado em R\$ 5.000,00, (cinco mil emeios) por alqueire: Terreno com café produzindo R\$ 20.000,00, (vinte mil emeios) por alqueire.

3º) Terceira Zona - Distância, além de 20 quilômetros da sede do Município, o valor por alqueire será o seguinte:

- Terreno cultivado com laranja branca, R\$ 5.000,00 por alqueire. (cinco mil emeios por alqueire).

- Terreno não cultivado R\$ 1.000,00 (um mil emeios) por alqueire: Terreno com café produzindo, R\$ 10.000,00 (dez mil emeios) por alqueire.

2º - Em qualquer das zonas constante do Parágrafo anterior, existem propriedades que não se enquadram nas respectivas classificações. (Café formado produzindo, laranja branca e terreno não cultivado) darse a o valor de terreno ole laranja branca. 3º - Será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 a 5.000,00 aos contribuintes que prestarem declarações inexatas, ou exerassem-se de fazer, com solicitações pela autoridade Peneadora.

4º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a regulamentar por ato oficial o presente artigo.

5º - Fica revogada a lei Municipal nº 199 de 29 de Outubro de 1.959, que isenta da taxa de Melhoramentos Municipais, aos contribuintes que possuam, até 20 alqueires de terra, e que não possua outão imóvel.

Artigo 4º - Taxa de Assistência Social - A taxa Hospitalar, constante do artigo 14º e seu parágrafo, da lei nº 30

4-10-58, passa a denominar-se de Assistência Social
e o antigo 14º passa a ter a seguinte redação "Art. 14º"
A taxa de Assistência Social independente de declarações
ou registro, será cobrada a razão de 10% sobre o valor dos
impostos pagos ao Município.

Art. 4º: - Sua destinada à presente taxa, aos desajustados
e a quem dela requer, de conformidade com a legisla-
mentação que nisso fixada pelo poder executivo Municipal.

Art. 5º: - Imposto Sobre Indústrias e Profissões.

A tabela que trata o art. 52 da lei n. 30 de 4-10-58,
para a cobrança do Imposto sobre Indústrias e Pro-
fissões, passa a vigorar com incidência porcentual sobre
o movimento econômico da atividade exercida pelo con-
tribuinte, obedecendo as seguintes taxas dentro das respec-
tivas tabelas:

Tabela Q, H, I, K e M, o imposto será de 0,5%

Tabela A, B, L e F, o imposto será de 0,6%

Tabela D, E, I e J, o imposto será de 1% (um por cento)

Tabela Y, O, P e R, o imposto será de 1,5%

Tabela Q, R, S e T, o imposto será de 1,7%

Tabela M, V, e X, o imposto será de 1,80%

Art. 6º: - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de
Janeiro de 1960, revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ilheus,
23 de Setembro de 1960. —

Prefeito Municipal

Sinatura: *Diário Oficial número 10-60*
Mensagem: *Mensagem para a tabela para o pagamento
do Subsídio e representações do Prefeito Municipal
de Ilheus.*